



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10711.000983/2010-00
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3402-006.334 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2019
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado LIBRA TERMINAL RIO S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 21/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL

Cabem embargos de declaração quando no acórdão contiver manifesto erro material entre a decisão e a ementa do dispositivo.

Embargos acolhidos sem efeitos infringentes.

Embargos Acolhidos

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Inominados para sanar a inexatidão material, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (Presidente), Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Marcos Antonio Borges (Suplente Convocado), Cynthia Elena de Campos e Thais de Laurentiis Galkowicz. Ausente o Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, substituído pelo Suplente convocado.

Relatório

Trata o presente processo de auto de autos de infração lavrados para a cobrança de Imposto de Importação, Cofins-Importação e Pis/Pasep-Importação considerados devidos em face do registro da Declaração de Importação n.º 07/17684827, em 18/12/2007, referente à nacionalização de dois guindastes autopropulsados, próprios para empilhamento de contêineres (Reach Stacker), conforme a descrição à fl. 08, classificado na posição tarifária da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 8426.41.90.

Pretendeu a autuada que a operação fosse cursada no Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO), a qual se sujeita ao exame de similaridade para fins de emissão da Licença de Importação emitida pelo DECEX.

Relata a auditoria fiscal que foi efetuado o desembaraço aduaneiro em cumprimento à tutela antecipada deferida pelo Juízo da 20a. Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Ordinária nº 2007.51.01.0300872.

Informa, ainda, que o lançamento foi efetuado visando a prevenir o respectivo crédito tributário dos efeitos da decadência, estando suspensa a sua exigibilidade, por força do disposto no artigo 151, incisos II e IV do CTN.

Cientificada, a autuada apresentou Impugnação na qual aduz, em síntese:

Comunica que é beneficiária do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO), conforme ADE nº 01/2005, da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro.

Aduz que, somente no caso do Imposto de Importação, a referida suspensão fica condicionada à inexistência de similar nacional. Para os demais tributos, a suspensão depende somente de o equipamento ter sido adquirido por beneficiário do REPORTO e ser destinado ao Ativo Imobilizado do operador portuário para utilização na carga, descarga e movimentação de mercadorias. Assim, por preencher estes requisitos, devem ser cancelados os lançamentos do PIS e COFINS.

Alega que, diante do atraso na análise da questão da existência de similar nacional pelo DECEX, propôs a ação judicial, na qual foi deferida a liminar transcrita.

Aduz que, ante a ausência de posicionamento do Decex, não pode o fisco exigir o pagamento do Imposto de Importação, pois é condição essencial para a sua incidência a existência de similar nacional, motivo pelo qual o lançamento deve ser cancelado.

A DRJ julgou parcialmente procedente a Impugnação, reconhecendo:

I) Quanto à alegação de ilegalidade na cobrança do II, por inexistência de produto similar nacional, reconheceu a ocorrência de concomitância com a Ação Ordinária nº 2007.51.01.0300872.

II) Quanto à ilegalidade da cobrança de PIS-Importação e COFINS-Importação, deu-se provimento à impugnação.

O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando a inoccorrência de concomitância.

Na análise do Recurso, a Colenda Quarta Câmara, por unanimidade de votos, não conheceu do Recurso Voluntário por existência de concomitância entre o processo administrativo e o judicial.

O processo foi encaminhado à Unidade de Origem que por meio de despacho (fls.270) informou sobre a existência de erro material contido no acórdão nº 3402-004.766, de 25/10/2017, exarado pela 2ª Turma Ordinária/4ª Câmara desta 3ª Seção, atinente ao número do processo.

Na forma regimental, o Presidente da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara recebeu o citado documento (despacho) como Embargos Inominados, com base no art. 66 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, que assim dispõe:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Em seguida, uma vez que o Conselheiro Relator do Processo foi nomeado para outra Seção, o Presidente determinou que o processo fosse submetido a sorteio e distribuído para deliberação do Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo

Os Embargos de Declaração são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos por este Colegiado.

Os embargos de declaração são o recurso que tem por finalidade aclarar ou integrar qualquer tipo de decisão que padeça dos vícios de omissão, obscuridade ou contradição. Servem ainda para corrigir-lhe eventuais erros materiais. Sua função principal é sanar esses vícios da decisão. Não se trata de recurso que tenha por fim reformá-la ou anulá-la (embora o acolhimento dos embargos possa eventualmente resultar na sua modificação), mas aclará-la e sanar as suas contradições, omissões ou erros materiais.

No presente caso, confirma-se a existência do erro material alegado pela Unidade de Origem em despacho, recebido este documento como Embargos Inominados, atinente ao número do processo indicado no acórdão nº3402-004.766, de 25/10/2017, exarado

pela 2ª Turma Ordinária/4ª Câmara desta 3ª Seção, haja vista os dados do acórdão constante na Ata da sessão ordinária de julgamento dessa data publicada no *site* do CARF.

Frente ao evidente erro material constatado, voto por acolher os embargos Inominados, sem efeitos infringentes, para retificar o erro de escrita numérica constante no cabeçalho do acórdão nº3402-004.766, devendo constar o nº10711.000983/2010-00, em substituição ao incorreto nº10711.007388/2009-53 (que pertence a mesma empresa).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator